



Processo Administrativo Eletrônico: 119/2025

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Interessado: Setor de Licitações

PARECER JURÍDICO Nº 415/2025

ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA A ELISEU KOPP & CIA. LTDA, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO OFERTADO, DO NÃO ATENDIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA E ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. OBJETO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao recurso apresentado pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 93.315.190/0001-17, em face da decisão que habilitou a empresa LT COMERCIAL LTDA, sob o fundamento de divergência quanto às exigências descritas no Termo de Referência; ausência de comprovação técnica de perfil magnético; inexecuibilidade da proposta.

Em suma, o recorrente alega:

“[...]”

Primordialmente, compete destacar que, de acordo com o disposto no artigo 11 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo de toda e qualquer licitação é “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”. Dito isso, cumpre realçar que a busca pela escolha da proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da ampla competitividade, traz maior economia financeira à Administração Pública.

Nesse contexto, observando o que dispõe a legislação e analisando cuidadosamente o processo como um todo, verificou-se a necessidade de recorrer com as seguintes razões:

- A. Do não atendimento das especificações técnicas do produto ofertado;*
- B. Do não atendimento da documentação mínima exigida;*
- C. Da não comprovação de exequibilidade da proposta de preços. “*



Em contrarrazões a recorrida, LT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.463.885/0001-16, se manifestou argumentando, em síntese que atende todas as especificações do edital, bem como do Termo de Referência e que sua proposta fora considerada exequível nos termos do edital, tanto que fora habilitada pelo pregoeiro.

A equipe técnica da Secretaria demandante se posicionou da seguinte forma:

“1. Classificação de veículos (item 3.5.7 do TR)

O Termo de Referência exige a identificação de quatro categorias: motocicletas, automóveis, caminhões e ônibus. O manual do equipamento ofertado pela LT Comercial Ltda. utiliza as categorias motos, veículos leves e veículos pesados. Nos termos do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 798/2020, a classificação “leves/pesados” é tecnicamente equivalente às categorias “automóveis/caminhões e ônibus”. Assim, a diferença é meramente terminológica, não configurando descumprimento do edital. Exige-se, contudo, que a contratada apresente declaração técnica assinada por engenheiro registrado no CREA, atestando formalmente o mapeamento das categorias, como condição para assinatura contratual.

2. Perfil magnético (item 3.5.8 do TR)

O edital mencionou a utilização do perfil magnético como metodologia de classificação. Todavia, em resposta oficial a pedido de esclarecimento, esta Administração esclareceu que o uso do perfil magnético não é obrigatório, sendo admitidas tecnologias não intrusivas ou outras metodologias desde que aprovadas pelo INMETRO e em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 798/2020. Dessa forma, não procede a alegação da recorrente.

3. Exequibilidade da proposta

A recorrente alegou ausência de custos com verificações do INMETRO e outros insumos. Nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade deve ser aferida com base no preço global, cabendo à Administração oportunizar a comprovação de viabilidade. A empresa LT Comercial Ltda. apresentou planilha de custos detalhada, incluindo expressamente as despesas com aferição inicial e verificações metrológicas periódicas previstas na Portaria INMETRO nº 158/2022, além de demais insumos necessários à execução contratual. Tais documentos foram analisados e aceitos pelo Pregoeiro e a Secretaria de segurança e trânsito, não se verificando indícios de inexecuibilidade.



4. Certificação INMETRO e integração com SIT-CEV/PROCERGS

Nos termos da Portaria INMETRO nº 158/2022 e da Resolução CONTRAN nº 798/2020, o equipamento a ser instalado deve possuir Certificado de Aprovação de Modelo pelo INMETRO válido, além de comprovar interoperabilidade com o sistema SITCEV/PROCERGS. A habilitação da LT Comercial Ltda. permanece válida, mas a assinatura do contrato ficará condicionada à apresentação desses documentos.

5. Criptografia (itens 3.6 e 3.8.2 do TR)

O edital exige chaves de criptografia de no mínimo 256 bits. Tal exigência encontra respaldo em diretrizes internacionais (NIST SP 800-57, FIPS 197) e na necessidade de assegurar proteção robusta dos dados pessoais, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Assim, não se admite a utilização de algoritmos inferiores, devendo a LT Comercial Ltda. comprovar documentalmente o uso de criptografia AES-256 ou equivalente certificado.”

Não houve manifestação do pregoeiro, nos termos da art. 165§ 2º da NLLC.¹

Feito este breve resumo da controvérsia posta, passa-se a análise do mérito das alegações.

2. DO ESCOPO DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

¹§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a **sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos



Ademais, segundo a recomendação da AGU, no que se refere a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme previsto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“ Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. DO MÉRITO

3.1. Do não atendimento das especificações técnicas do produto ofertado

A recorrente alega que a empresa habilitada em primeiro lugar apresentou equipamentos com especificações divergentes do que o disciplinado no edital e termo de referência. Senão vejamos:

“Inicialmente, importante destacar que a empresa Lt Comercial Ltda. apresentou o seu Manual Técnico com especificações de seus equipamentos DIVERGENTES AO QUE EXIGE O EDITAL.

Vejamos.

O item 3.5.7 do Termo de Referência traz a seguinte exigência:

3.5.7. Através da identificação do perfil magnético adquirido por laços indutivos, o equipamento deve permitir a classificação dos veículos pelo volume de sua massa



metálica em, no mínimo, quatro categorias: moto, carro, caminhão e ônibus. (grifo nosso).

Observa-se, o presente instrumento exige que a classificação dos veículos seja realizada em, no mínimo quatro categorias, quais sejam: moto, carro, caminhão e ônibus.”

A equipe técnica da Secretaria demandante assim refutou: *“O Termo de Referência exige a identificação de quatro categorias: motocicletas, automóveis, caminhões e ônibus. O manual do equipamento ofertado pela LT Comercial Ltda. utiliza as categorias motos, veículos leves e veículos pesados. Nos termos do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 798/2020, a classificação “leves/pesados” é tecnicamente equivalente às categorias “automóveis/caminhões e ônibus”. Assim, a diferença é meramente terminológica, não configurando descumprimento do edital.”*

Assim, nos termos do edital e das regras gerais de licitação, correta a atuação do pregoeiro quanto a habilitação da empresa recorrida.

3.2. Do não atendimento da documentação mínima exigida

O recurso apresentado traz a alegação de que a empresa recorrente não atende a documentação mínima exigida, conforme abaixo:

“Inicialmente, cabe trazer à baila alguns itens do Termo de Referência, os quais merecem mais atenção, quais sejam: 3.5.7. Através da identificação do perfil magnético adquirido por laços indutivos, o equipamento deve permitir a classificação dos veículos pelo volume de sua massa metálica em, no mínimo, quatro categorias: moto, carro, caminhão e ônibus. 3.5.8. Através do registro de perfil magnético, deve ser possível confirmar a velocidade medida pela controladora no ato do processamento da imagem. As funcionalidades do perfil magnético deverão ser reconhecidas por laudo de instituições públicas, privadas ou de pesquisa reconhecidas por órgãos oficiais e apresentadas junto à proposta técnica. (grifo nosso). É notório que o presente Edital estabelece a obrigatoriedade da comprovação das funcionalidades do perfil magnético. Assim, cumpre destacar que esta empresa, ora recorrente, realizou pedido de esclarecimento, datado e protocolado dia 30 de maio de 2025, o qual segue: “Considerando o item 3.5.8 do Termo de Referência, que dispõe acerca



do Perfil Magnético, é correto o entendimento de que a apresentação de Portaria de Aprovação do INMETRO é suficiente para atendimento da exigência do item mencionado?" Contudo, como houve retificação de alguns pontos do Edital e não houve resposta imediata quanto a este item, questionou-se novamente o mesmo item no dia 02 de setembro de 2025, conforme segue: "É correto afirmar que o item 3.5.8 do Termo de Referência deve ser excluído haja vista que a menção a "Perfil Magnético" não é aplicável para sensores não intrusivos, sendo necessário apenas a apresentação de Portaria do INMETRO que comprova a aprovação dos modelos?"

A manifestação técnica assim relata: "O edital mencionou a utilização do perfil magnético como metodologia de classificação. Todavia, em resposta oficial a pedido de esclarecimento, esta Administração esclareceu que o uso do perfil magnético não é obrigatório, sendo admitidas tecnologias não intrusivas ou outras metodologias desde que aprovadas pelo INMETRO e em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 798/2020. Dessa forma, não procede a alegação da recorrente."

Deste modo, nos termos do edital e do descritivo técnico, a decisão adotada pelo pregoeiro segue os parâmetros estabelecidos.

3.3. Da não comprovação de exequibilidade da proposta de preços.

A recorrente traz a seguinte alegação quanto exequibilidade da proposta:

"Causa estranheza o fato de a referida licitante ter apresentado, de forma extremamente simplificada, uma planilha de apenas duas páginas, tratando-a como suficiente para fins da comprovação da exequibilidade da proposta. Tal documento se mostra desprovido de elementos técnicos mínimos, carecendo de informações substanciais ou de comprovações de contratos firmados com entes públicos ou privados que evidenciem a prática de preços equivalente em serviços similares.



(...)

Emérito Pregoeiro, como de pleno conhecimento, a comprovação de exequibilidade é um procedimento de verificação que visa assegurar que o contrato seja possível de ser executado dentro dos parâmetros estabelecidos, considerando os prazos, custos e recursos disponíveis, dentro de um panorama realista. Até porque, não basta que a empresa licitante ofereça o menor preço, faz-se necessário que demonstre a capacidade de praticá-lo, sob pena de colocar em risco a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública e a sociedade em geral.

Diante disso, torna-se evidente que a empresa LT Comercial Ltda., além de não considerar integralmente os custos de um dos itens, tampouco apresentou comprovação de exequibilidade baseada em elementos sólidos e consistentes, limitando-se a não fornecer qualquer informação relevante nesse sentido.

Ante a todo o exposto, impõe-se a desclassificação da empresa LT Comercial Ltda., uma vez que não restou comprovada a exequibilidade de sua proposta de preços.”

A Secretaria demandante assim se manifestou: “A recorrente alegou ausência de custos com verificações do INMETRO e outros insumos. Nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, a inexecutabilidade deve ser aferida com base no preço global, cabendo à Administração oportunizar a comprovação de viabilidade. A empresa LT Comercial Ltda. apresentou planilha de custos detalhada, incluindo expressamente as despesas com aferição inicial e verificações metrológicas periódicas previstas na Portaria INMETRO nº 158/2022, além de demais insumos necessários à execução contratual. Tais documentos foram analisados e aceitos pelo Pregoeiro e a Secretaria de segurança e trânsito, não se verificando indícios de inexecutabilidade.”

O edital assim prevê quanto a exequibilidade da proposta:

6.17. Por se tratar de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.18. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o item 6.17, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.18.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.



6.19. excluído pela retificação ao edital datada de 22/08/2025.

6.20. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Conforme informação trazida pela equipe técnica, tendo em vista a ausência de manifestação do pregoeiro, houve diligência e oportunizado a empresa a apresentar documentação complementar, a qual foi aceita, tanto pelo pregoeiro quanto pela equipe técnica.

Trata-se de uma prática legal e respaldada pela legislação, que busca sanar falhas ou omissões menores na documentação. A ação da equipe técnica, neste caso, foi correta para garantir a competitividade e o prosseguimento do processo.

3.4. Do princípio da vinculação ao edital

A análise das propostas deve se ater, exclusivamente, às exigências objetivas previstas no edital. No caso em exame, os documentos apresentados pela empresa LT COMERCIAL LTDA cumpriram integralmente os requisitos estabelecidos, comprovando o atendimento às características mínimas exigidas.

A classificação da empresa LT COMERCIAL LTDA foi baseada em critérios objetivos, conforme descrito no edital e Termo de Referência.

Dessa forma, inexistindo prova de que a empresa recorrente atendeu os requisitos previstos no edital, não há fundamento jurídico que ampare a inabilitação da empresa, mais uma vez que dentro do estabelecido no edital.

4. CONCLUSÃO



Deste modo, a Procuradoria **OPINA** por conhecer o recurso apresentado pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, pois tempestivo, para, no mérito, improvê-lo pelas razões já explanadas, bem como dar continuidade ao certame nos seus exatos termos confirmando a habilitação da empresa LT COMERCIAL LTDA, pois nos termos definidos pelo edital conforme já confirmado pela equipe técnica.

Estas são as breves considerações sobre os aspectos jurídicos da demanda, cabendo às autoridades administrativas competentes a tomada das decisões que entenderem por adequadas e pertinentes.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

Campo Bom/RS, 06 de outubro de 2025.

Sabrina Diana Geib
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS 86.725



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4DF0-10A9-41D8-60EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA DIANA GEIB (CPF 988.XXX.XXX-68) em 06/10/2025 15:34:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/4DF0-10A9-41D8-60EC>